



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
ACV/ns1

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. INSPEÇÃO NAS ÁREAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. A auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. No caso, as recomendações constantes do Relatório Final elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria constituem orientações pautadas nos princípios que regem a Administração Pública, segundo os parâmetros estabelecidos em lei e nos normativos aplicáveis à matéria em exame, o que revela pertinência e adequação das propostas apresentadas, ensejando a sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n° **CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de auditoria realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no período de 17 a 21 de setembro de 2012, contemplando inspeção nas áreas de gestão de pessoas, de licitação e contratos e de tecnologia da informação, em conformidade com o ATO.CSJT.GP.SG.N° 240/2011, que institui o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Firmado por assinatura eletrônica em 29/04/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

Mediante o Ofício CSJT.SG.CCAUD.N° 78, de 19/10/2012, providenciou-se o encaminhamento das recomendações constantes do Relatório Preliminar de Auditoria ao Tribunal auditado, na forma do art. 74 do RICSJT, viabilizando-se, assim, a apresentação de informações e justificativas acerca das ocorrências detectadas.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do Ofício GP.N° 281, de 6/12/2012, relata a adoção de providências, com vistas à solução de algumas das impropriedades identificadas, além de prestar esclarecimentos acerca dos pontos destacados pela unidade técnica deste c. Conselho.

Diante da análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e entendendo subsistir a pertinência quanto às recomendações formuladas ao órgão auditado, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD apresenta Relatório Final, cuja apreciação constitui objeto destes autos, nos moldes do art. 75 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Nos termos dos artigos 12, IX, 73 e 75 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este c. Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, cabendo ao Conselheiro relator do feito submeter à apreciação do Plenário o relatório circunstanciado com proposta das medidas que entender cabíveis.

Conheço.

II - MÉRITO

Em atenção ao ATO.CSJT.GP.SG.N° 240/2011, que institui o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2012, realizou-se, no **período de 17 a 21**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

de setembro de 2012, auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, após os trâmites administrativos pertinentes, culminou na elaboração de Relatório Final, com recomendações de procedimentos a serem adotados no âmbito daquela eg. Corte, haja vista a subsistência de necessária adequação de procedimentos administrativos nas áreas de gestão de pessoas, de licitação e contratos e de tecnologia da informação.

Destacou a unidade técnica deste c. Conselho, todavia, que dos 20 (vinte) pontos de auditoria inicialmente registrados no relatório preliminar, foram considerados satisfeitos, após a análise da manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 3 (três) tópicos relacionados a área de tecnologia da informações, subsistindo, somente a pertinência quanto às recomendações formuladas para os demais temas, conforme assim consignado:

“Como resultado parcial da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o relatório preliminar indicou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, quatro pontos de auditoria relacionados à área de gestão de pessoas, sete atinentes à licitações e contratos e nove afetos à tecnologia da informação, totalizando vinte pontos de auditoria.

O tribunal auditado, em sua manifestação acerca das constatações do aludido relatório, nos termos da análise realizada pela equipe desta Coordenadoria, conseguiu esclarecer ou apresentar providências satisfatórias para três pontos de auditoria relacionados à área de tecnologia da informação.” (fl. 642).

Em relação à **área de gestão de pessoas**, o Relatório Final de Auditoria consignou a pertinência quanto à subsistência das seguintes recomendações:

“Assim, ante a subsistência de questões para as quais as ações corretivas necessárias não foram plenamente efetivadas, a importância sistêmica de alguns achados de auditoria para a Justiça do Trabalho de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

primeiro e segundo grau e o disposto no artigo 74 da Constituição Federal – que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se:

3.1.1 com relação à estrutura organizacional e de pessoal, implementar ações imediatas, a fim de que o número de cargos em comissão e funções comissionadas corresponda a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos, nos termos do art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010;

3.1.2 com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 e no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:

3.1.2.1 rever a decisão administrativa que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas;

3.1.2.2 promover a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores indevidamente percebidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

3.1.2.3 providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

3.1.3 com relação às atribuições de sua Secretaria de Controle Interno:

3.1.3.1 observar e cumprir o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 – Plenário, a fim de evitar a participação de servidores que atuam nesta Unidade em atividades que possam caracterizar cogestão e, por isso, prejudicam a independência dos trabalhos de auditoria;

3.1.3.2 reformular as competências desta unidade, alinhando-as às recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 – Plenário;

3.1.3.3 evitar a participação desta Unidade nos trabalhos de consolidação do Relatório de Gestão Anual;

3.1.3.4 criar condições para que esta Unidade elabore e execute Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAAA), contemplando ações e atividades programadas, em consonância com o disposto nas Decisões Normativas TCU n.ºs 110/2010 e 117/2011;” (fls. 642/644).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

Observa-se que o Relatório Final de Auditoria alerta quanto à necessária observância do limite estabelecido no art. 2º da **Resolução CSJT n° 63/2010** pelo eg. TRT da 9ª Região, uma vez que a soma das funções comissionadas (FC-1 a FC-6) e de cargos em comissão (CJ-1 a CJ-4) ultrapassa, hoje, o limite percentual de 70% (setenta por cento) do quantitativo total de cargos de provimento efetivo do seu Quadro de Pessoal.

Conforme as informações apresentadas pela Presidência daquele Tribunal Regional, a situação verificada poderia ser considerada regular se computados os novos cargos de provimento efetivo, cuja criação constitui objeto de anteprojetos de lei, em trâmite neste c. Conselho.

Entretanto, considerando-se que ainda não se encontra assegurada a criação de novos cargos de provimento efetivo no âmbito daquela eg. Corte, em número suficiente a regularizar a situação evidenciada na auditoria realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2012, a recomendação da CCAUD, quanto à observância da norma estabelecida na **Resolução CSJT n° 63/2010**, já com a alteração produzida pela **Resolução CSJT n° 118/2012**, que majorou o limite percentual de cargos em comissão e função comissionada para 70% (setenta por cento) do quantitativo total de cargos de provimento efetivo, revela-se pertinente.

O Relatório Final de Auditoria também identifica irregularidades no âmbito do TRT da 9ª Região quanto aos procedimentos adotados no pagamento a Magistrados aposentados e pensionistas relativos às diferenças decorrentes das vantagens dos artigos 184 da Lei n° 1.711/52 e 192, II, da Lei n° 8.112/90.

O art. 184 da Lei n° 1.711/52, antigo estatuto dos funcionários públicos, aplicado, por analogia, aos magistrados, estabelecia o direito a um acréscimo pecuniário quando da aposentadoria do servidor que houvesse implementado 35 anos de serviço.

No caso específico do inciso II do art. 184 da Lei n° 1.711/52, a vantagem correspondia a um acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento) nos proventos dos integrantes da última classe da carreira,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

que se aposentassem com o implemento de 35 anos completos de tempo de serviço.

Cumpra esclarecer que, não obstante a revogação da Lei nº 1.711/52, em razão do advento da Lei nº 8.112/90, publicada no DOU de 12/12/1990, assegurou-se, por força da previsão contida no art. 250 deste último diploma de lei, o direito à concessão da vantagem antes prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 aqueles que implementassem os requisitos necessários até **18/4/1992**, entendimento este já confirmado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 1456-18/2007-2.

O art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, por sua vez, conferia vantagem equivalente, prevendo o direito à percepção da diferença em relação à classe posterior junto aos proventos, quando implementado o tempo de serviço necessário à aposentadoria com proventos integrais. Essa previsão veio a ser posteriormente revogada por força da Medida Provisória nº 1.522, de 14/10/1996.

Note-se que, além da data limite para o implemento dos respectivos requisitos, a diferença jurídica essencial entre os dois dispositivos de lei refere-se ao fato de que, para o art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, não havia exigência específica para o exercício de 35 anos de serviço, podendo ser adquirida a vantagem em menos tempo, desde que conquistado o direito à aposentadoria, com proventos integrais, segundo os critérios vigentes para a respectiva carreira funcional.

Em resumo, as mencionadas vantagens pecuniárias aplicáveis à magistratura correspondem ao seguinte:

1) Vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52: acréscimo pecuniário de 20% (vinte por cento) sobre os proventos conferido ao magistrado integrante da última classe da carreira que tenha implementado 35 anos de serviço até 18/4/1992;

2) Vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90: integração aos proventos do magistrado da diferença remuneratória em relação à classe imediatamente superior em que houver se dado a aposentadoria, desde que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

completado o tempo de serviço necessário à concessão do respectivo benefício previdenciário, com proventos integrais, até 14/10/1996.

Consoante posicionamento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal e pelo c. Conselho Nacional de Justiça, o direito à percepção de diferenças em decorrência de tais vantagens restou assegurado aos magistrados aposentados, mesmo após a implantação do sistema do subsídio, de que trata a Lei 11.143/2005, independentemente do teto remuneratório, até a sua total absorção, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Por conseguinte, ressalta a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, em seu relatório final de auditoria, que, embora implementado tais requisitos, não estaria o direito assegurado ao magistrado que já não estivesse aposentado à data da vigência da Lei 11.143/2005, publicada em 27/07/2005, na medida em que não caracterizado decréscimo remuneratório pela implantação do subsídio.

Nesse sentido, e no intuito de solucionar eventuais dúvidas acerca da aplicação de tais critérios, este c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a **Resolução CSJT n° 76/2010**, que alterou a redação do art. 3° da **Resolução CSJT n° 56/2008**.

Registre-se que, conforme citado no Relatório Final de Auditoria, o art. 3° da **Resolução CSJT n° 56/2008**, com a redação atribuída pela **Resolução CSJT n° 76/2010** sofreu recente alteração pela **Resolução CSJT n° 113/2012**, divulgada em 12/9/2012, que conferiu nova redação ao parágrafo único do referido dispositivo, devendo ser considerado o seguinte texto, *in verbis*:

Resolução CSJT n° 56/2008:

(...)

Art. 3° Os magistrados que tiveram decréscimo remuneratório com a instituição do subsídio, termo final para percepção das vantagens de que tratam os arts. 1° e 2° desta Resolução, perceberão a diferença entre a remuneração anterior e a nova remuneração, ainda que esses valores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, **observadas, cumulativamente, as seguintes condições:**

I – preenchimento dos requisitos legais para a obtenção das vantagens na época própria;

II – a aposentadoria tenha sido concedida até 27 de julho de 2005, data da publicação da Lei n° 11.143/2005; e

III – o valor global da última remuneração percebida antes da instituição do subsídio, excluídas as parcelas de que tratam os arts. 5° e 8 da Resolução n° 13/2005 do Conselho Nacional de Justiça, seja superior ao valor do subsídio percebido em decorrência da Lei n° 11.143/2005.

Parágrafo único. **A diferença de que trata este artigo deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos sucessivos aumentos do valor do subsídio do magistrado aposentado.** (Redação do parágrafo único atribuída pela Resolução CSJT n° 113/2012)

No caso dos autos, a auditoria realizada no TRT da 9ª Região revelou a necessidade de adoção de providências, com vistas à regularização do pagamento das vantagens previstas nos art. 184, II, da Lei n° 1.711/52 e 192, II, da Lei n° 8.112/90 a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n°s 11.143/2005 e 12.041/2009, uma vez que verificada a ausência da integral observância dos comandos firmados por este c. Conselho nas Resoluções CSJT n°s 56/2008, 76/2010 e 113/2012, a ensejar reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei n° 8.112/90, a exemplo dos procedimentos já determinados para outros Tribunais auditados.

Segundo relatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, o eg. TRT da 9ª Região, diante das ocorrências diagnosticadas no Relatório Preliminar ofereceu as informações pertinentes, já havendo, inclusive, pronunciamento da Presidência daquele órgão, no sentido de acolhimento das recomendações apresentadas pela equipe de auditoria, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

- a) revisão da decisão administrativa que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas;
- b) instauração do devido processo administrativo, para apuração dos valores indevidamente percebidos, conferindo-se aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; e
- c) providenciar a reposição ao erário das importâncias indevidamente pagas, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Com efeito, a Presidência do TRT da 9ª Região, mediante o DES ADG 3374/2012, assim se pronunciou acerca das proposições elaboradas pela Diretoria-Geral daquela eg. Corte, em relação às recomendações da equipe de auditoria deste c. Conselho, constantes do então Relatório Preliminar, agora confirmadas em Relatório Final de Auditoria, *in litteris*:

“Acolho as proposições contidas no Relatório ADG 3/2012-cta, apresentadas pela Direção-Geral do Tribunal, decorrentes da auditoria realizada pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, com o apoio técnico da equipe da Coordenadoria de Controle e Auditoria do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), no período de 17 a 21 de setembro deste ano, conforme registros no Relatório Preliminar de Auditoria encaminhado a este Regional por intermédio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 78/2012.

Encaminhe-se o Relatório ao Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, por intermédio da Coordenadoria de Controle e Auditoria do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.” (fl. 497).

De fato, revelam-se pertinentes as recomendações constantes do Parecer Final de Auditoria, na medida em que fundamentadas em preceitos de leis e em normativos específicos, estes últimos firmados no âmbito do CSJT, em face do posicionamento adotado pelo e. STF e CNJ acerca da matéria em debate.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

Registre-se que, ainda na área de gestão de pessoas, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD confirma as recomendações do Parecer Preliminar quanto à restrição da participação de auditores internos em atividades que caracterizam "cogestão", haja vista a ocorrência de conflito de atribuições.

Afirma a aludida unidade técnica que a participação ativa do auditor interno em procedimentos de gestão prejudica a sua autonomia, imparcialidade e independência, qualidades indispensáveis às funções de inspeção, auditoria e controle que lhe são atribuídas, observadas as diretrizes constantes do Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário e das Decisões Normativas TCU n.ºs 110/2010 e 117/2011.

Conclui-se, então, que as recomendações formuladas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, constantes do Relatório Final, em relação à área de gestão de pessoas apresentam-se condizente com a legislação e os normativos pertinentes às matérias examinadas, de forma a ensejar a sua homologação por este c. Conselho.

Relativamente às **áreas de licitação e contratos e de tecnologia da informação** extraem-se do Relatório Final de Auditoria as seguintes recomendações:

“3.1.4 acerca das cessões de espaço público no âmbito do Tribunal:

3.1.4.1 promover a imediata formalização dos termos de cessão de uso à Ordem de Advogados do Brasil, prevendo a participação proporcional daquela entidade no rateio das despesas de manutenção e funcionamento predial e o respectivo recolhimento desta receita à Conta Única do Tesouro Nacional, via GRU;

3.1.4.2 rever a metodologia de estipulação do valor devido a título de onerosidade das cessões de uso, observando que a fixação do quanto devido pelos cessionários deve levar em consideração o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.5 com relação aos contratos de administração de depósitos judiciais:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

3.1.5.1 ultimar as tratativas iniciadas perante as instituições financeiras, com vistas à obtenção de percentuais de remuneração de depósitos judiciais compatíveis às melhores taxas praticadas na Justiça do Trabalho;

3.1.5.2 ultimar as tratativas iniciadas perante as instituições financeiras, com vistas à correção dos saldos acumulados mantidos em poder destas, referentes às receitas dos contratos de administração de depósitos judiciais não utilizadas, até o seu regular recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, em obediência aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 87/2011 e do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93;

3.1.6 promover a atualização dos termos de responsabilidade dos bens sob sua responsabilidade, mediante plano de ação a ser elaborado por suas áreas técnicas, o qual deverá estar plenamente cumprido no prazo de 180 dias;

3.1.7 com relação às cessões de área para a prestação de serviços como reprografia, cafeteria, bomboniere, lanchonete e restaurante, empreender as seguintes ações:

3.1.7.1 proceder de forma criteriosa à avaliação da área a ser cedida, em especial observando-se os termos dos arts. 8º e 10 da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.7.2 abster-se de estabelecer como contrapartidas de ajustes para cessões de áreas recebimento de bens ou serviços, atentando-se para os arts. 14 e 15 da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.7.3 realizar pesquisa prévia de preços visando à definição precisa dos valores máximos dos produtos a serem ofertados pela contratada, contribuindo para o fortalecimento da efetividade da fiscalização do contrato, de modo que os preços praticados sejam condizentes com os de mercado;

3.1.7.4 parcelar o objeto da licitação sempre que possível e viável, tendo em vista a ampliação da competitividade e o aproveitamento das melhores condições de mercado, em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 e com a jurisprudência do TCU;

3.1.7.5 caso seja de interesse do Tribunal continuar com a cessão de espaço para a exploração de serviços de reprografia (Contrato n.º 52/2008), dar início aos procedimentos necessários à realização de nova licitação para o cumprimento do objeto, abstendo-se de efetivar nova prorrogação do aludido contrato;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

3.1.7.6 caso haja demanda por cópias e outros serviços de reprografia e entenda o Órgão que estes devam permanecer sob responsabilidade de terceiros, proceda à licitação dos respectivos serviços;

3.1.7.7 caso seja de interesse do Tribunal continuar com a cessão de espaços para a exploração de serviços de cafeteria e bomboniere (Contratos n.os 59/2011 e 100/2011), dar início aos procedimentos necessários à realização de nova licitação para o cumprimento do objeto, abstendo-se de efetivar nova prorrogação do aludido contrato;

3.1.7.8 observar que a outorga de uso de espaço físico no âmbito do Tribunal destinada ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional deve utilizar, como instrumento jurídico adequado ao caso, o Termo de Cessão de Uso, em obediência ao art. 5º, §1º da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.8 acerca dos contratos de prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação firmados a partir de projetos nacionais coordenados pelo CSJT:

3.1.8.1 aperfeiçoar os controles internos na aplicação de recursos do CSJT;

3.1.8.2 aprimorar o processo de fiscalização dos contratos de TI firmados a partir de projetos nacionais coordenados pelo CSJT;

3.1.8.3 aumentar a eficiência do processo de estimativa interna de demanda para contratação de bens e serviços de TI;

3.1.8.4 instaurar processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade interna por ato de gestão antieconômico e ineficiente, caracterizado pela realização de despesa no valor de R\$ 5.239.109,45 sem a correspondente utilização dos serviços de acesso à Rede Nacional da Justiça do Trabalho (Rede-JT), cujas conclusões deverão ser encaminhadas à CCAUD/CSJT no prazo de 180 dias;

3.1.9 estruturar a área de gerenciamento de projetos de TI, em consonância com a Resolução CSJT n.º 97/2012;

3.1.10 definir e implantar metodologia de gerenciamento de projetos de TI, a fim de aprimorar o planejamento e o controle dos projetos e gerar valor para a organização, aumentando a efetividade dos projetos de informática;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

3.1.11 promover periodicamente Reuniões de Análise da Estratégia de TI, nos termos da Resolução CNJ n.º 99/2009;

3.1.12 designar formalmente responsáveis para prestar contas relativas ao alcance dos objetivos, à execução dos projetos e aos indicadores definidos no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação;

3.1.13 definir claramente as atribuições de cada órgão colegiado de Tecnologia da Informação do Tribunal, a fim de evitar possível sobreposição de competências e permitir uma melhor gestão e governança de TI;

3.1.14 definir e implantar processo formal de gestão de ativos, a fim de permitir o cumprimento adequado das disposições contidas no Ato CSJT.GP.SG n.º 164-A/2010.

3.2 determinar à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT:

3.2.1 verificar perante os Tribunais Regionais do Trabalho atendidos pela contratação da conexão à Rede Nacional da Justiça do Trabalho (Rede-JT) se os serviços estão sendo efetivamente utilizados, a fim de compatibilizar o investimento realizado à real demanda dos Tribunais;" (fls. 644/649).

As orientações constituem, assim, em adequação dos procedimentos administrativos adotados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região aos restritos comandos da lei, observados os Princípios que regem a Administração Pública e os normativos aplicáveis às matérias, revelando a pertinência das recomendações formuladas pela equipe de trabalho, ratificadas no Relatório Final de Auditoria.

Em tempo, registra-se que, em 23/04/2013, foi encaminhado ao meu gabinete, via malote digital, Ofício do Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, apresentando cópia do Relatório DG 1/2013 e do Memo STI 158/13, com manifestação acerca dos itens 3.1.1 e 3.1.8.4 do Relatório da Auditoria realizada em setembro de 2012 pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, as quais traduzem meras considerações sobre os temas, que não justificam alteração das conclusões já exaradas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

Ocorre que, conforme já consignado, a necessária adequação do número de FC/CJ em face do quantitativo de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do eg. TRT da 9ª Região, constante do item 3.1.1, objetiva atender aos comandos da **Resolução CSJT n° 63/2010**, já com a alteração produzida pela **Resolução CSJT n° 118/2012**, em face da realidade constatada quando da auditoria realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2012, não se revelando prudente que se aguarde evento futuro e incerto para a regularização da situação já evidenciada.

Por outro lado, a recomendação formulada pela CSAUD quanto à instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade interna por ato de gestão antieconômico e ineficiente, constante do item 3.1.8.4 do Relatório de Auditoria, se justifica em face do montante da despesa de R\$ 5.239.109,45, sem a comprovação da correspondente utilização dos serviços adquiridos, referente ao acesso à Rede Nacional da Justiça do Trabalho (Rede-JT).

Ante todo o exposto, **homologo** integralmente o Relatório Final de Auditoria, determinando a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com vistas à adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações formuladas. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, cópia deste acórdão e do respectivo relatório de auditoria, na forma da proposta, ora homologada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento Auditoria e, no mérito, homologar integralmente o Relatório Final de Auditoria, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com vistas à adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações formuladas. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, cópia deste acórdão e do respectivo relatório de auditoria, na forma da proposta, ora homologada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000

Brasília, 26 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 1982-73.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/05/2013, **sendo considerado publicado em 10/05/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário